



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.610

Recurso n.º 94.829 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente SALSBUY LABORATÓRIOS LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - DESPESAS COM INAUGURAÇÃO OU DE CONFRATERNIZAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO OU NÃO COMO PRE-OPERACIONAIS.

Despesas com inauguração ou de confraternização de estabelecimento industrial, a rigor, não se classificam como despesas pré-operacionais, justo por se ajustarem ao conceito legal de necessárias à organização e implantação ou ampliação da empresa, inclusive as de cunho administrativo. Logo, descabida a pretensão oficial de sua ativação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALSBUY LABORATÓRIOS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR D. FAZEN

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO,

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10830/000.526/88-68
Recurso nº 94.829
Acórdão nº 103-09.610
Recorrente: SALSURY LABORATÓRIOS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 168/172) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 164/166) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 151/154), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 51/54) a auto de infração contra si lavrado (fls. 48), pelas seguintes razões:

"1. Indevida contabilização a título de despesa operacional do Exercício de 1985, referente a despesas efetuadas com a inauguração da nova fábrica da empresa, de acordo com o historiado no Termo de Constatação datada de 22/02/88 (fls. 41).

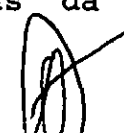
Exercício de 1985, período-base de 1984.....Cr\$ 46.824.536
Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 172, 208 e §§, 209-II -a, e 387-I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2. Indevida dedução do Lucro Líquido do Exercício de 1986, de valor correspondente a aquisição de brinde fornecido pela empresa, sem que o mesmo se enquadrasse nas disposições regulamentares abaixo indicadas em função de se tratar de objeto de valor expressivo (aparelho de vídeo-cassete) conforme Termo de Constatação à fls. 41.

Exercício de 1986, período-base de 1985 Cr\$ 8.300.000
Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 172, 191, §§ 1º e 2º, e 387-I do RIR/80, c/c Parecer Normativo nº 15/76."

Em sua impugnação (fls. 51/54), a contribuinte alegou que, quando do ato social da inauguração, a nova fábrica já estaria produzindo e colaborando para a formação das receitas da

L



empresa, conforme se depreenderia das fichas de inscrição no CGC, declaração cadastral da Secretaria da Fazenda e notas fiscais de 1983, No caso de não serem suficientes essas provas juntadas, a empresa requereu a realização de perícia. Arguiu, também, que as despesas seriam, efetivamente, operacionais, eis que teriam promovido a totalidade da empresa e não apenas um de seus produtos. Sustentou, ainda, que as despesas impugnadas consumir-se-iam no próprio ato. Se as considerasse como sendo pré-operacionais, estar-se-ia contrariando o princípio que estabelece o regime de competência. Quanto às despesas com brinde, afirmou que desconheceria qualquer dispositivo legal ou regulamentar disciplinando a oferta de brindes e que tal gasto seria insignificante frente a sua receita.

Informação fiscal de fls. 151/154 propôs a manutenção total do auto de infração. Entendeu o Sr. Fiscal que a despesa ocorrida em 1984 não corresponderia à despesa do exercício, devendo ser ativada por se tratar da inauguração de uma nova unidade da empresa e cujos efeitos sobre a receita auferida a partir de então teriam se refletido em diversos exercícios seguintes. No que se refere à segunda glosa, expôs que a matéria seria regida pelo art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80, combinado com o PN nº 15/76.

Na mesma linha, a decisão monocrática considerou totalmente procedente a exigência fiscal. A ementa esclarece, ver

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EX. 1985/86. DESPESAS COM INAUGURAÇÃO: Despesas pré-industriais e que contribuam para a formação do resultado de mais de um exercício social devem ser ativadas, podendo ser amortizadas nos exercícios subsequentes.

BRINDE DE EXPRESSIVO VALOR: Não se caracteriza como despesa dedutível a aquisição de objeto de expressivo valor e destinado a brinde da empresa."

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 168/172), concordando com a glosa relativa à despesa com brinde, efetuando o recolhimento devido (DARF - fls. 172). Quanto às despesas "sub judice", alegou que:



a) estariam intimamente ligadas à atividade de relações públicas da inauguração da nova fábrica, em nada contribuindo para a sua produção futura;

b) sua dedutibilidade estaria permitida pelo Parecer Normativo CST nº 32/71;

c) não se poderia considerar pré-operacionais despesas com unidade há muito tempo em operação;

d) os Pareceres Normativos nº 72/75 e 119/75 caracterizariam as despesas pré-operacionais segundo o momento em que é realizada.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 168/172), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre fazer algumas considerações quanto ao pedido de realização de perícia, formulado pela empresa na impugnação (fls. 53), no caso de as provas juntadas serem insuficientes para demonstrar a operacionalidade e produção da nova fábrica, cujas despesas de inauguração estão sendo discutidas.

A rigor nem a informação fiscal, nem a decisão monocrática, manifestaram-se expressamente sobre tal requerimento, o que constituiria em causa de nulidade da decisão, por cerceamen

to ao direito de defesa.

Entretanto, aceitaram aquelas provas anexadas, tanto assim que o Sr. Agente Fiscal, às fls. 152, pronunciou-se: "... quando já produzia em 1983, fato incontestável à vista dos documentos apresentados pela impugnante..."

Assim, pois, como o pedido de perícia foi feito de forma suplementar e alternativa, no caso da não consideração dos documentos, e como essa condição não se verificou, válida é a decisão de primeira instância.

No mērito, a questão cinge-se à primeira glosa do auto de infração, ou seja, contabilização de despesas ditas pré-operacionais como operacionais, eis que a recorrente recolheu o montante referente às despesas com brinde.

E dentro desse item, o campo de análise é ainda mais restrito. Não mais se questiona o fato de no ano-base de 84 a empresa filial estar em atividades. Discute-se, sim, o enquadramento das despesas realizadas a título de inauguração: operacionais ou pré-operacionais, conforme quer o Fisco, haja vista o momento em que foi feita a inauguração e devido à contribuição da nova unidade para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Contudo, data venia, o caminho a seguir para a solução desta pendência não é o adotado pela decisão singular.

Para a despesa ser considerada pré-operacional, deve ser despesa necessária à organização e implantação ou ampliação de empresas, inclusive as de cunho administrativo, pagas ou incorridas até o início de suas operações, ou plena utilização das instalações..." (PN CST nº 72/75).

Ora, nos autos há prova mais do que cabal no sentido de que a empresa já estava em funcionamento em 83, antes mesmo do exercício fiscalizado, não se enquadrando, assim, naquela orientação supra-citada. [

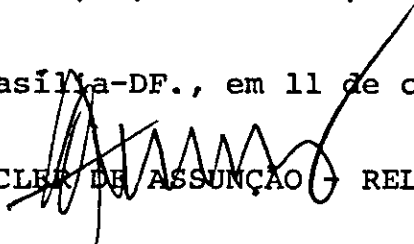


É importante frisar, ainda, que as despesas ditas de "inauguração" não se destinaram à organização, implantação ou ampliação da empresa, mas, sim, à sua divulgação, promoção. Enquadram-se, pois, em conceito de relações públicas, propaganda, marketing, atividades hoje de vital importância para uma nova empresa, como é o caso, se lançar e se firmar no mercado.

Além disso, não se pode prender-se à terminologia conferida àquela solenidade que deu margem às despesas como "inauguração". Realmente, como alega o Fiscal, se se tratasse de inauguração, ela deveria ter sido realizada logo quando do início das atividades. Mas isso não altera, não modifica o seu caráter dedutível porque se não for entendida como de "inauguração", é perfeitamente enquadrável como despesa de confraternização entre funcionários e clientes. Em outras palavras, em última análise, as despesas são de confraternização entre funcionários e clientes, devido à entrada em operação da nova unidade fabril da empresa, o que, nos termos do art. 191, § 2º do RIR/80, é dedutível como despesa operacional.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

2